



**PROCESSO TC Nº. 15197/14**

**Natureza:** Inpeção Especial de Licitação e Contratos

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. Arquivamento por perda de objeto.*

**ACÓRDÃO AC2-TC- 00376/2024**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 76/78), de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.jur, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de acompanhamento de estágios de Parcerias Público Privadas do Município de Campina Grande para Iluminação Pública em LED, mediante Chamamento Público.

Após análise das informações e documentos o Órgão Auditor emitiu Relatório Inicial, fls. 5-6.

O Sr. Romero Rodrigues Veiga foi citado.

Foi anexado aos autos o Doc. 53090/16, fls. 16.

Em sequência foi manifestado Relatório de análise Defesa, fls. 18-19.

O MPC-PB se manifestou pugnando pela assinatura de prazo para o gestor apresentar documentos, fls. 28-29.



## PROCESSO TC Nº. 15197/14

Foi emitida Resolução Processual RC2-TC 00017/17, fls. 32-34.

O Sr. Romero Rodrigues Veiga apresentou cumprimento de Decisão, fls. 42-62, informando que o referido Chamamento não teve prosseguimento. Em sede de Relatório de Complementação de Instrução, fls. 67-69, o Órgão Auditor concluiu:

[...] evidencia-se que a parceria objeto do presente processo não se consolidou.

Ressalta-se que o processo de Concorrência citado pelo gestor sob o nº 2.08.008/2015 da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande instruiu o Processo TC nº 07975/16, cuja decisão pela regularidade, com ressalvas e recomendações, foi consubstanciada através do Acórdão AC2 TC 01978/2021.

### CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a descontinuidade dos atos administrativos que tinham por objeto a celebração dos termos de parceria, esta Auditoria entende que ocorreu perda de objeto do presente processo e sugere, salvo melhor juízo, o arquivamento dos autos, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal. (Grifo Nosso) Tendo em vista as conclusões trazidas pelo Órgão de Instrução em sede de Relatório de cumprimento de Decisão, vislumbra-se que houve perda do objeto, uma vez que a parceria objeto do presente processo não se consolidou e não houve empenhos realizados.

Neste sentido, os tribunais pátrios concedem a utilização da chamada fundamentação per relationem, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos



## PROCESSO TC Nº. 15197/14

autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ, a matéria, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. 2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013).

Logo, visto que houve a perda do objeto, o processo carece de arquivamento.

Ex positis, pugna este representante do MPC-PB pelo arquivamento dos autos. **É como opino.**

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



## PROCESSO TC Nº. 15197/14

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que:

[...]a parceria objeto do presente processo não se consolidou.

o processo de Concorrência citado pelo gestor sob o nº 2.08.008/2015 da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande instruiu o Processo TC nº 07975/16, cuja decisão pela regularidade, com ressalvas e recomendações, foi consubstanciada por meio do Acórdão AC2 TC 01978/2021.

Assim sendo, VOTO pelo arquivamento do presente processo em virtude da perda de objeto. **É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 15197/14**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo, em virtude da perda de objeto.**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC Nº. 15197/14**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de março de 2024

**MFA**

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:17



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO